



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089120-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS SANTA CRUZ CAPITAL, são agravados LONDON INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GRAMPOS E LAÇOS PARA EMBALAGENS, LONDON CLIP SERVIÇOS E INDUSTRIALIZAÇÃO PARA TERCEIROS LTDA, ELIANA CLEMENTE DE OLIVEIRA, ALFA CLIP LTDA, ROSANA CLEMENTE DE OLIVEIRA, CASTCRIL COMERCIO DE ACRILICOS LTDA, APARECIDA CLEMENTE OLIVEIRA, FERNANDO JOSÉ LOURENÇO, COMPANHIA BRASILEIRA DE ACRILICOS LTDA., FERNANDO CLEMENTE DE OLIVEIRA, CBCRIL SERVIÇOS E INDUSTRIALIZAÇÃO PARATERCEIROS LTDA, THIAGO DE OLIVEIRA CHAZAN BREITBARG e WEB ACRÍLICOS COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089120-49.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS SANTA CRUZ CAPITAL

AGRAVADOS: LONDON INDUSTRIA DE MÁQUINAS, GRAMPOS E LAÇOS PARA EMBALAGEM LTDA E OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.953

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - AGRAVANTE - PRETENSÃO - ARRESTO DE BENS DOS DESCONSIDERANDOS - BLOQUEIO DE ATIVOS PELO SISBAJUD E DE IMÓVEIS - JUÍZO - INDEFERIMENTO - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - AUSÊNCIA - PROBABILIDADE DO DIREITO E DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - CONTRADITÓRIO - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 830 DO CPC.

AGRAVANTE - POSTULAÇÃO - TRAMITAÇÃO DO INCIDENTE EM SEGREDO DE JUSTIÇA - DESCABIMENTO - SITUAÇÃO - NÃO CONTEMPLAÇÃO NO ART. 189 DO CPC - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que em incidente de desconsideração de personalidade jurídica indeferiu o arresto cautelar. A agravante expõe que os agravados constituem, em conjunto com a devedora originária Europa Plásticos Comércio e Serviços de Engenharia Ltda, grupo econômico explorado por membros da mesma família. Há evidências de desvio de finalidade e de confusão patrimonial. O coexecutado Kennedy Dias é “laranja” para atuar em nome da executada. Necessária a tramitação do incidente em segredo de justiça. Os reais beneficiários constituíram várias empresas para blindar o patrimônio e desviar ativos. Há responsabilidade solidária das demais empresas integrantes do grupo econômico. Atuam no mesmo setor, com identidade de marca e endereços. A

executada foi criada para contrair dívidas sem contaminar o restante do grupo. Afirmar ainda que até o momento não localizou bens dos devedores que satisfizessem a obrigação. Requer a constrição imediata de ativos financeiros através do sistema Sisbajud de forma reiterada no valor de R\$ 5.230.792,21, o arresto dos imóveis de matrículas nºs 93.361 e 99.054, do 2º CRI de Jundiaí/SP e nºs 136.551 e 136.552 do 10º CRI de São Paulo/SP, e arresto no rosto dos autos nº 1107713-13.2020.8.26.0100 em trâmite perante a 33ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, referente a créditos em nome da agravada Companhia Brasileira de Acrílicos. Pugna pela medida sem oitiva dos agravados.

Dispensável a intimação para a contraminuta ante a ausência de prejuízo aos agravados.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em que prolatada a seguinte decisão:

“Vistos. - Indefiro o sigilo dos autos, pois ausentes os pressupostos legais para tal medida de exceção processual, podendo as partes categorizarem os documentos que demandem sigilo para restrição de visualização e observo que o presente incidente também não foi assim categorizado pelo autor, pois não consta a etiqueta de sigilo. II - Em que pesem as alegações dos requerentes, os fatos por eles indicados e que comprovariam os requisitos legais da medida excepcional de desconconsideração da personalidade jurídica, bem como o arresto e as várias medidas constritivas liminares pleiteadas, estão sujeitos a explicações por parte dos requeridos, em especial sobre a natureza e justificativa de eventual relacionamento dos executados com eles e fatos apontados na inicial, dependendo, assim, de contraditório, inclusive para conhecimento do Juízo de todas as circunstâncias da complexa e extensa questão. Por seu turno, não há prova de iminente insolvência de todos os requeridos e dilapidação dolosa de bens, a demandar constrição imediata de seus bens na ampla extensão pretendida pelos

requentes. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar deduzido neste incidente. II – Após o decurso do prazo recursal desta decisão, caso não haja notícia de liminar deferida pela Superior Instância e verificada a regularidade dos recolhimentos das custas de diligências, cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s), para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC: art. 135). Intimem-se.”. (fls. 88).

A tutela provisória, conforme o art. 294 do CPC, embasa-se na evidência ou na urgência, em caráter antecedente ou incidental. Prevê ainda o art. 300 do mencionado diploma legal:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por ora, não se aferem os requisitos necessários para o ato. A agravante não demonstrou a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável a justificar a excepcionalidade da medida cautelar. O inadimplemento da obrigação, por si só, não implica em indício que justifique o bloqueio prévio do patrimônio de treze agravados antes da citação. Necessário que se aguarde o contraditório, em estrita observância ao que dispõe o art. 830 do CPC. E, caso haja alienação de bens pelos agravados, em tese, poderá caracterizar a fraude à execução.

Ademais, não há prova de insolvência ou dilapidação de bens dos agravados, circunstâncias a se verificar durante a instrução processual. Prevalece o comando atacado, sem prejuízo de abordagem mais aprofundada pelo juízo posteriormente.

Por fim, sobre o segredo de justiça, dispõem o art. 189 e incisos do CPC:

Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Nenhuma das hipóteses nominadas são abrangidas pelo pedido. O processo merece a devida publicidade.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR